

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 171/17.

Projeto de Lei Nº: 108, de 1º de agosto de 2017.

Autor: Verº Albuquerque.

Dispõe Sobre:

A obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas no Município de Boa Vista, e dá outras providências.

Providenciado através do Ofício
Nº 046 de 09/03/18

Providenciado através do Ofício
Nº 343 de 06/12/17
fabiane

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.846, de 09 março 2018

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

Nº 4601 DE 14/03/18

PÁG. 17/18.

DIRETORA

1º Secretário

“Brasil - Do Caburaí ao Chuí”

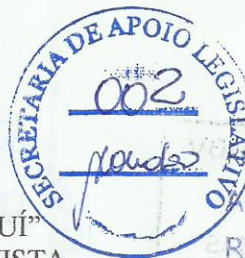
PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 12:12

DO DIA: 02/08/2017

ASS: Marcene Amaral



PRESIDÊNCIA

Recebido em 02/08/17

às 12:12 horas

Rubrica Julyane Kelen

BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE
Processo nº 172/17.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 02/08/17

Marcene Amaral
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 108 /2017

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08 / 08 / 17

1º Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas no município de Boa Vista, e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DECRETA:

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, hotéis e academias, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da piscina.

Art. 2º O dispositivo de segurança deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e Pessoas com deficiência.

Art. 3º O local deverá estar sinalizado com placas visível a todos.

Art. 4º As piscinas construídas a partir da aprovação desta lei deverão ter além do dispositivo de segurança proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação a esta lei.

Art. 6º O não cumprimento desta lei após o prazo decorrido no art. 5º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Na primeira fiscalização:

a) Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º, com interdição da piscina;

b) Decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

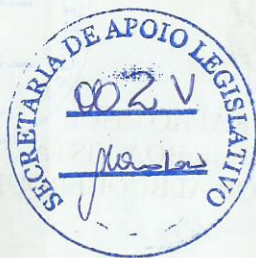
II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) Em suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;

() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
() PARA PROVIDÊNCIAS
() PARA CONHECIMENTO

Em 02/08/17
Às 12:40 Hor. s



Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE



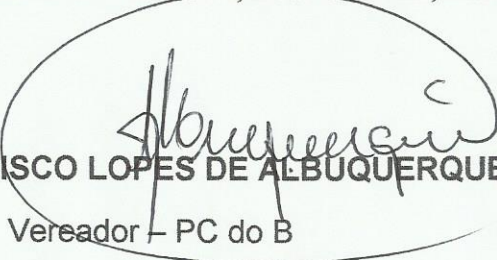
b) Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de segurança que trata esta lei.

Art. 7º Os valores arrecadados em aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

Vereador – PC do B



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE



JUSTIFICATIVA

O presente projeto determina a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas, afim de prevenir acidentes, que na maioria das vezes ocorre com vítimas fatais. Uma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR/10339) 4.7.2.1 Os ralos de fundo devem ser cobertos por grades ou tampas, cuja aberturas tenham no máximo 10 mm de largura, executadas de forma a evitar a entalção de dedos, brinquedos ou outros objetos, e que possam ser removidas mediante o uso de ferramenta. A velocidade da água através das aberturas das grades deve ser no máximo de 0,6 m/s. O formato das tampas utilizadas nos drenos antiturbilhão deve ser adequado para dificultar sua completa obstrução e permitir que a água flua sem provocar a formação de vórtices. As medidas aqui propostas irão contribuir para a redução de acidentes em piscinas. Os acidentes causados pelos sistemas de sucção das piscinas podem ser evitados, mas para isso é preciso que se invista em segurança. Um dos dispositivos no mercado é o Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo (SSLV), que funciona por sensor e automaticamente desliga a bomba da piscina ao mesmo tempo em que desativa a sucção da água se for detectada a obstrução ou bloqueio no ralo da piscina.

O afogamento é a segunda causa de morte, entre os acidentes, de crianças e adolescentes até 14 anos no Brasil. Apenas atrás dos acidentes de trânsito, o afogamento representou 28% dos óbitos por acidentes. Para compreender melhor os dados, gerar alerta para a população e incentivar a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção deste acidente, a CRIANÇA SEGURA realizou um estudo tendo como base números de mortalidade de 2009, os mais atuais divulgados pelo Ministério da Saúde. (<http://www.andi.org.br/pauta/afogamento-e-segunda-maior-causa-de-morte-por-acidente-entre-criancas-e-adolescentes-ate-14>).

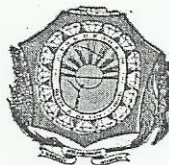
Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

Vereador – PC de B

AV. Capitão Ene Garcez, nº 992 – Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo

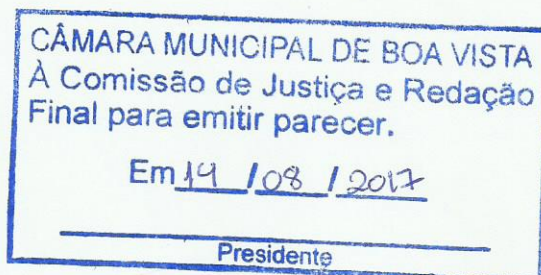
Fone: (95) 3623 – 0974 – CEP 69301 – 160 – Boa Vista - RR



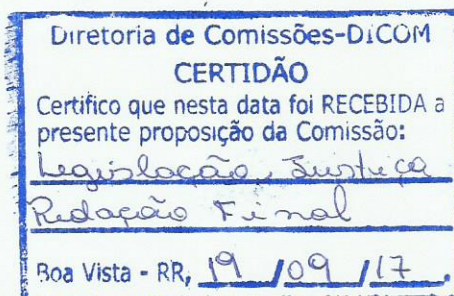
Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Aline Rezende





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARÊCER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, DO INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 108/2017 DE 01 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBURQUERQUE QUE **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2017.


ALINE MARIA DE MENEZES REZENDE CHAGAS
Relatora



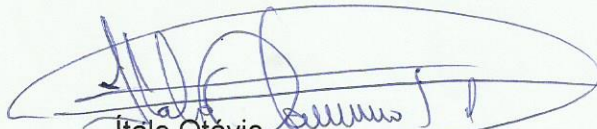
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



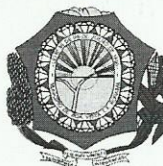
PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei nº 108, de 01 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Albuquerque**, no que dispõe sobre: “A obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas no Município de Boa Vista e dá outras providências”.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **05 de setembro** de 2017.


Ítalo Otávio
Presidente


Rondinele Tambasa
Secretário



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às dezesseis horas do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 108, de 01 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Albuquerque**, no que dispõe sobre: **“A obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas no Município de Boa Vista e dá outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.


Ítalo Otávio
Presidente


Rondinele Tambasa
Vice-Presidente



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108, DE 01 DE AGOSTO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, NO QUE DISPÕE SOBRE: "A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 21 DE SETEMBRO DE 2017.


Genival Ferreira Lima

Vereador Relator



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108, DE 01 DE AGOSTO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, NO QUE DISPÕE SOBRE: "A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR GENIVAL FERREIRA LIMA.

BOA VISTA-RR, 21 DE SETEMBRO DE 2017.


WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


JOSÉ F. LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



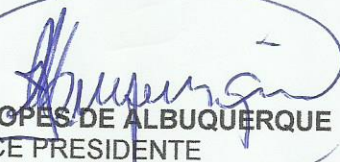
BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



ATA

ÀS QUINZE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA VINTA E UM DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE E GENIVAL FERREIRA LIMA - MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO O PROJETO DE LEI Nº 108, DE 01 DE AGOSTO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, NO QUE DISPÕE SOBRE: "A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR.


WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


JOSÉ F. LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 108/2017

Autoria : Albuquerque

Ementa : DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : 20ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 11/10/2017 - 11:39:05 às 11:40:54

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:39:20
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:39:41
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:39:09
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:40:04
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:39:12
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:39:12
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:39:16
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:40:14
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:39:17
32	Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:39:37
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:39:15
39	Tayla Peres		Sim	11:39:21
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:39:22
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:39:21
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:39:29

Totais da Votação :

SIM NÃO
15 0

TOTAL
15

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 108/2017
Autoria : Albuquerque



Ementa : DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 36ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017
Data : 06/12/2017 - 12:21:09 às 12:23:14
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 17 Vereadores

N. Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:21:51
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:22:02
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:21:44
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:21:14
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:21:21
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	12:22:51
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:22:27
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:21:42
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:21:30
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:22:04
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:22:44
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:21:53
39	Tayla Peres		Sim	12:21:16
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:22:39
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:21:51
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:22:21

Totais da Votação :

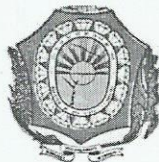
SIM	NÃO
16	0

TOTAL
16

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 01-DE AGOSTO DE 2017.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. ALBUQUERQUE.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE
SEGURANÇA PARA INTERROMPER O
PROCESSO DE SUÇÃO EM PISCINAS
NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam os clubes sociais e esportivos, hotéis e academias, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da piscina.

Art. 2º O dispositivo de segurança deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e Pessoas com deficiência.

Art. 3º O local deverá estar sinalizado com placas visíveis a todos.

Art. 4º As piscinas construídas a partir da aprovação desta lei deverão ter além do dispositivo de segurança proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação a esta lei.

Art. 6º O não cumprimento desta lei após o prazo decorrido no art. 5º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Na primeira fiscalização:

a) Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º, com interdição da piscina;

b) Decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

- a) Em suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;
- b) Cassação do alvará de funcionamento.

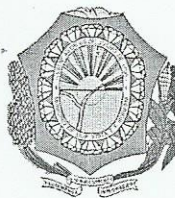
Parágrafo Único - A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de segurança que trata esta lei.

Art. 7º Os valores arrecadados em aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2017.


MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 342/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 108/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, envio o Autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2017, de 01 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas no Município de Boa Vista, e dá outras providências”.

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 07 / 12 / 17
HORA: 10.20
Ass.: Dulci



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



LEI Nº 1.846, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE
SEGURANÇA PARA INTERROMPER O
PROCESSO DE SUÇÃO EM PISCINAS
NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam os clubes sociais e esportivos, hotéis e academias, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da piscina.

Art. 2º O dispositivo de segurança deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e Pessoas com deficiência.

Art. 3º O local deverá estar sinalizado com placas visíveis a todos.

Art. 4º As piscinas construídas a partir da aprovação desta lei deverão ter além do dispositivo de segurança proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação a esta lei.

Art. 6º O não cumprimento desta lei após o prazo decorrido no art. 5º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

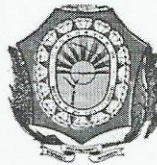
I - Na primeira fiscalização:

a) Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º, com interdição da piscina;

b) Decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



- a) Em suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;
- b) Cassação do alvará de funcionamento.

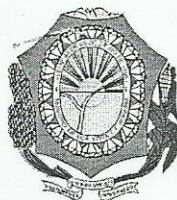
Parágrafo Único - A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de segurança que trata esta lei.

Art. 7º Os valores arrecadados em aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 046/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 09 de março de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.846, de 09 de março de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei nº 1.846, de 09 de março de 2018** que dispõe sobre: “A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUCÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Albuquerque, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**GABINETE-SMAC
RECEBIDO**
EM: 12/03/18
HORAS: 11 : 44
Francielly

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

LEI Nº 1.845, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO ÀS ARBOVIROSES, BEM COMO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO MOSQUITO E ÀS DOENÇAS TROPICAIS, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate as doenças tropicais, em especial as arboviroses, a partir do 1º ano do ensino fundamental, nas escolas da Rede Municipal de Ensino Público, como elemento do projeto político-pedagógico institucional.

Art. 2º A Campanha deverá apresentar aos alunos informações sobre o mosquito *Aedes Aegypti*, seu ciclo de vida, bem como orientação acerca da proliferação e prevenção das doenças causadas por esse inseto tais como a Febre Amarela, Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 3º A matéria tratada nesta lei deverá ser construída de maneira conjunta pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde cujo planejamento, elaboração e discussão do assunto poderão englobar parcerias com as universidades, centros de pesquisa, autarquias municipais da área da saúde e setores da sociedade civil organizada com o cunho de incentivar, orientar e promover a "SEMANA DE COMBATE AO MOSQUITO," na Rede Municipal de Ensino Fundamental de Boa Vista.

Art. 4º A "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO MOSQUITO" ocorrerá na segunda semana do mês de novembro, em alusão ao Dia Nacional de Combate a Dengue, popularmente conhecido como "Dia D" e terá como objetivos:

I – formar agentes multiplicadores de informações e orientações;

II – conquistar mudanças de hábitos com relação ao destino dos lixos, evitando assim os criadouros do *Aedes Aegypti*;

III – estimular a participação popular e ensinar nossas crianças da importância da prevenção e luta contra a dengue e outras doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. Os alunos, acompanhados dos responsáveis pelo trabalho, realizarão a coleta de objetos e materiais mal descartados a fim de eliminar os possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, dentro e nos arredores das escolas municipais, bem como nas residências próximas das unidades escolares promovendo a conscientização de toda comunidade.

Art. 5º A "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO MOSQUITO" poderá ser realizada, entre outras, por meio das seguintes atividades:

I – confecção de cartazes, folders e matérias didático-informativos, com mensagens que incentivem, esclareçam, orientem e conscientizem sobre a importância de ações de prevenção.

II – todos os materiais didáticos e informativos, além de confeccionados pela Comunidade, poderão ser adquiridos junto à Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, utilizando materiais já existentes.

II – mutirões de limpeza, no bairro onde está localizada a comunidade escolar, com a coleta de objetos inutilizáveis, eliminando os possíveis criadouros e focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

III – parcerias com associações de pais e mestres, grêmios estudantis, associação de moradores, organizações não governamentais e sociedade civil organizada na realização dessas campanhas educativas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação deverá propor, como tema interdisciplinar contextual, conteúdos e debates relativos à prevenção as doenças tropicais e arboviroses para que estas sejam trabalhadas de maneira transversal, adequando o tema a realidade de cada ano letivo, capacitando e conscientizando os professores, servidores, alunos e comunidade em geral acerca do importante papel da escola como irradiador de conhecimento e mudança cultural a longo prazo.

Art. 7º O Poder Executivo fica incumbido de definir e editar normas suplementares, a fim de viabilizar a execução desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

LEI Nº 1.846, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUÇÃO EM PISCINAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam os clubes sociais e esportivos, hotéis e academias, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da piscina.

Art. 2º O dispositivo de segurança deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e Pessoas com deficiência.

Art. 3º O local deverá estar sinalizado com placas visíveis a todos.

Art. 4º As piscinas construídas a partir da aprovação desta lei deverão ter além do dispositivo de segurança proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação a esta lei.

Art. 6º O não cumprimento desta lei após o prazo decorrido no art. 5º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Na primeira fiscalização:

a) Notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º, com interdição da piscina;
b) Decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) Em suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;
b) Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de segurança que trata esta lei.

Art. 7º Os valores arrecadados em aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.847, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

§1º Estas medidas se darão através de:

I - Um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

II - Acompanhamento Educacional Especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2º - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais do TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

VI - professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5º - A realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola deverão ser realizadas por um profissional devidamente habilitado em Pedagogia.

I - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III - Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.849, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFI-
XAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE
DENÚNCIA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER
(DISQUE 180).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do